



REVISAO CRIMINAL

REQUERENTE: CLEVERSON JOSÉ DE SOUSA AMARAL

ADVOGADO: DR. VALDIR FONTES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

PROCESSO N° 0005141-77.2016.814.0000

REVISÃO CRIMINAL. ESTUTRO DE VULNERÁVEL TENTADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM PROVA NOVA. ART. 621, INCISOS II E III, DO CPP. ALEGAÇÃO DE RETRATAÇÃO DA VERSÃO APRESENTADA PELA VÍTIMA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVA UNILATERAL. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA CONFERIR VALOR PROBANTE. PROVA NOVA INSUFICIENTE À REFORMA DA COISA JULGADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não cabe o pedido de revisão criminal fundamentado na alegada falsidade do depoimento prestado pela vítima na instrução e instruído com a sua retratação sem justificação judicial, em que referiu ter mentido anteriormente, por pressão de sua mãe. Hipótese em que a retratação da vítima não tem a força probante para autorizar a reavaliação da condenação. A declaração de retratação da vítima produzida unilateralmente e sem o crivo do contraditório não possui o status de prova propriamente dita. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 E 68, DO CP DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO JUÍZO SINGULAR E POR ESTA CORTE EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO TÉCNICO. A revisão criminal não se trata de uma segunda apelação, sendo imprestável ao reexame de provas examinadas na sentença ou acórdão. Verificado que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP foram ponderadas de forma proporcional e adequada à repressão e à prevenção da prática delitiva bem como a terceira fase da dosimetria, estipulada de forma fundamentada e em atenção às diretrizes do art. 68, do Código Penal, não há possibilidade de redução da pena imposta, porquanto a revisão criminal não se presta à reanálise do montante de pena concretizada, reservando-se apenas aos casos onde houver patente erro técnico, o que não se revela in casu. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça em conhecer da revisão criminal e julgá-la improcedente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exm^o. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por CLEVERSON JOSÉ DE SOUSA AMARAL, por meio de advogado, com fulcro no art. 621, II e III, do CPP, objetivando a desconstituição da sentença penal condenatória transitada em julgado, proferida pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém que o condenou, nos autos do processo nº 0008991-64.2010.814.0051, nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 14, II, ambos do CP (estupro de vulnerável tentado) à pena de reclusão de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mesmo após interposição de apelação e recurso especial, édito condenatório transitado em julgado em 23.05.2015.

Em suas razões (fls. 02-14), o requerente assevera que a sentença ora revisionada lastreou-se nas palavras da vítima, a qual era ingênua e tinha dificuldade de falar em juízo, e da sua genitora.

Aponta que as provas robustas produzidas pela suposta vítima, representadas por meio de conversas suas com a atual esposa do revisionando, por meio de whatsapp e rede social, demonstram que ela prestou falso testemunho e arrependimento por ter declarado fatos inexistentes, por culpa de sua mãe, que lhe pressionou psicologicamente para agir dessa maneira. Assim, a sentença está baseada em depoimento falso (inciso II) e se está diante de fato novo: retratação da vítima.

Pugna pela concessão de liminar para sobrestamento da execução da pena e da assistência judiciária gratuita. No mérito, a procedência da presente ação revisional nos termos lançados, absolvendo-o na forma do art. 386, II e VII, do CPP. Alternativamente, requer a atenuação da pena imposta.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 322).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo não conhecimento da presente ação, em face da inexistência de justificação judicial prévia das provas colacionadas, inclusive com perícia, necessária à realização do contraditório ou, caso não se entenda assim, pela improcedência da revisional, pois a matéria já fora devidamente apreciada por este Tribunal em sede de apelação (fls. 327-335).

À revisão é do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, estando aparelhada a ação com certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória e apontando o caso às hipóteses previstas no art. 621, II e III, do Código de Processo Penal, conheço da ação revisional, deixando-se, à análise do mérito, a procedência ou não da tese declinada.



MÉRITO

Cinge-se a alegação central do pedido revisional de que a sentença condenatória está baseada em depoimento falso prestado pela vítima diante de fato novo: sua retratação, representada por meio de conversas suas com a atual esposa do revisionando, por meio de whatsapp e rede social, demonstrando que ela prestou falso testemunho e arrependimento por ter declarado fatos inexistentes, por culpa de sua mãe, que lhe pressionou psicologicamente para agir dessa maneira. Para tanto, colacionou às fls. 17-41 autos os documentos comprobatórios visando a desconstituir as provas colhidas durante a instrução processual.

No entanto, o revisionando não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 621, do CPP, a autorizar a desconstituição da sentença transitada em julgado, porquanto não foram trazidos aos autos quaisquer elementos pelos quais se possa inferir flagrante contrariedade entre o conjunto probatório e a condenação, ou que o julgado se lastreou em depoimentos falsos, inexistindo prova nova que indique equívoco no julgamento.

Com efeito, a alegada prova nova juntada deveria ter passado por procedimento de justificação judicial, sob o crivo do contraditório e com oitiva do Ministério Público, para que pudesse apresentar força probante relevante, a fim de confrontar com a prova utilizada pelo magistrado sentenciante e pelos desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal desta Corte, que mantiveram o decisum singular hostilizado à unanimidade.

É cediço ser inadmissível a produção de provas em sede de ação revisional, tornando-se necessária a prévia justificação criminal, verdadeira ação penal cautelar preparatória, a ser processada perante o juízo da condenação, não se prestando a fundamentar o pedido revisional as provas unilaterais ora apresentadas (conversas em aplicativos e redes sociais). Embora a revisão criminal destine-se a beneficiar o revisionando, nela o ônus probatório é invertido, transferindo-se ao condenado o encargo de comprovar a veracidade de suas alegações, ou seja, a sentença somente pode ser desconstituída diante de prova robusta que comprove a existência de manifesto erro judiciário, o que, data venia, não fora realizado.

Como se percebe, não cabe o pedido de revisão criminal fundamentado na alegada falsidade do depoimento prestado pela vítima e instruído com a sua retratação sem justificação judicial, em que referiu ter mentido anteriormente, por pressão de sua mãe. Hipótese em que a retratação da vítima não tem a força probante para autorizar a reavaliação da condenação.

Sobre a necessidade de prévia justificação judicial a conferir valor probante à retratação da vítima, destaco:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROVA NOVA -



VALIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO - INADMISSIBILIDADE.

- A revisão criminal não se presta ao reexame de provas ou teses já apreciadas na sentença condenatória, mas sim como meio processual hábil a sanar erro técnico ou injustiça na condenação.
- Para que seja considerada como prova nova, é necessário que a retratação de testemunha seja submetida ao procedimento de justificação judicial, caso contrário, para a hipótese de revisão criminal, mencionada nova prova é desprovida de valor jurídico.

(TJMG - Revisão Criminal 1.0000.16.047889-7/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 17/07/2017, publicação da súmula em 24/08/2017)

REVISÃO CRIMINAL - ARTIGO 621, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL- NOVAS PROVAS CONSTITUÍDAS POR DECLARAÇÕES PRESTADAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - CRIME CONTRA OS COSTUMES - ESTUPRO - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA NO SENTIDO DE QUE FALSAMENTE INCRIMINOU O REQUERENTE - PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE.

1. A despeito da ausência de expressa previsão legal, tem-se admitido no juízo criminal a justificação para fins de produção de prova, notadamente para instruir revisão criminal.

2. A retratação das vítimas, tomadas em justificação judicial, com a observância das cautelas legais é considerada prova nova apta a embasar pedido revisional, nos termos do artigo 621, inciso III, do CPP.

3. Vítima que se retrata cabalmente em juízo, através de justificação criminal, afirmando ter o requerente praticado o ato sexual de livre e espontânea vontade, é elemento probatório que desfaz o fundamento da sentença e do acórdão, que se pretende desconstituir.

4. A finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda.

(TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - RCACI - 319346-6 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Lauro Augusto Fabrício de Melo - Unânime - J. 29.06.2006)

Ademais, a revisão criminal não se trata de uma segunda apelação, sendo imprestável ao reexame de provas examinadas na sentença ou acórdão.

Verifico que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP foram ponderadas de forma proporcional e adequada à repressão e à prevenção da prática delitiva pelo juízo sentenciante, aplicando-se a pena-base em seu mínimo legal de 8 anos de reclusão (fls. 121-122), a qual fora reduzida em 1/3 pela tentativa, o que resultou pena final de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida a reprimenda por esta Corte em sede de apelação (fl. 202).

Logo, não há possibilidade de redução da pena imposta, porquanto a revisão criminal não se presta à reanálise do montante de pena concretizada, reservando-se apenas aos casos onde houver patente erro técnico, o que não se revela in casu.

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço da presente revisão criminal e julgo-a improcedente.



É como voto.

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora